



4560

MENSAGEM DE LEI Nº 106/2013

Maringá, 05 de setembro de 2013.

Senhor Presidente:

É a presente para submeter à apreciação desta i. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo proporcionar alterações na Lei Complementar n.º 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções, e demais formas de benefícios relativos aos tributos municipais, assim como define critérios para a sua concessão, aplicáveis ao exercício de 2014.

O Projeto visa, em sua essência, atualizar datas, com vistas a cumprir a legislação em vigor, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação deste Projeto de Lei, elaborado pela equipe técnica do Município, após longo trabalho de estudos e discussões, objetiva viabilizar os meios e mecanismos necessários para uma adequada prestação de serviços públicos e realização de investimento para atendimento das demandas da população maringaense, tudo em estreita observância dos princípios da Gestão Fiscal Responsável.

Exmo. Sr.

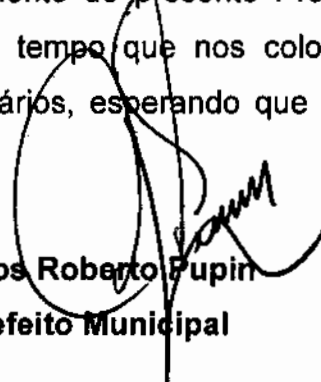
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

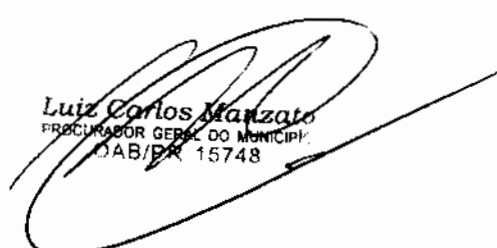
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, a tempo que nos colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.441/2013

Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 735/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação o *caput* do artigo 9º; os §§ 1º e 5º do artigo 13; o *caput* dos artigos 22 e 23; e o § 9º do artigo 27; todos da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

“Art. 9º Os imóveis pertencentes a loteamentos urbanos e condomínios horizontais, e sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, gozarão de redução do imposto, da seguinte forma:”

“Art. 13. ...

§ 1º Não se aplicam as isenções previstas nos incisos III, IV, VIII e XIV deste artigo às receitas decorrentes de:

...

§ 5º No caso da isenção prevista no inciso VII deste artigo o fisco suspenderá temporariamente a exigência do imposto, ficando a concessão definitiva do benefício sujeita a solicitação juntamente com o pedido de *Habite-se*.”

“Art. 22. Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e da Taxa de Combate a Incêndio os imóveis de propriedade de entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:”



“Art. 23. Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e da Taxa de Combate a Incêndio:”

“Art. 27. ...

§ 9º A comissão referida no § 8º deste artigo será composta por servidores da Gerência de Análise e Controle de Processos, da Gerência de Controle Tributário, da Gerência de Créditos Não Tributários, da Gerência de Tributos Mobiliários e da Gerência de Tributos Imobiliários, na forma estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo.”

Art. 2º Ficam incluídos os incisos XIV e XV, e os §§ 8º e 9º, ao artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, com as seguintes redações:

“Art. 13. ...

XIV - prestação de serviços de transporte coletivo urbano, descrito no item 16.1 da Lista de Serviços, contida no art. 55, § 5º, da Lei Complementar nº 677/2007;

XV - demolições de construção civil em razão de incêndio ou demais sinistros, desde que devidamente comprovado.

...

§ 8º A isenção do ISSQN de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante autorização legislativa.

§ 9º A isenção prevista no inciso II não se aplica nas prestações de serviço em que o profissional autônomo optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, situação em que será equiparado à pessoa jurídica e terá o imposto devido sobre o total de cada nota fiscal emitida, calculado conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº 735/2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com



seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar Municipal nº 947/2013.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 05 de novembro de 2013

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Manzato
SECRETÁRIO GERAL DO MUNICÍPIO
15/11/2013